



## MARINHA DO BRASIL

### DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

001

#### **PORTARIA Nº 74/DPC, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016.**

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Obras, Dragagens, Pesquisa e Lavra de Minerais Sob, Sobre e às Margens das Águas Jurisdicionais Brasileiras - NORMAM-11/DPC.

**O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - Lesta), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Obras, Dragagens, Pesquisa e Lavra de Minerais Sob, Sobre e às Margens das Águas Jurisdicionais Brasileiras”, aprovada pela Portaria nº 109/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de janeiro de 2004; alterada pela Portaria nº 67/DPC, de 3 de setembro de 2004, publicada no DOU de 09 de setembro de 2004 (1ª Modificação); pela Portaria nº 65/DPC, de 16 de junho de 2006, publicada no DOU de 26 de junho de 2006 (2ª Modificação); pela Portaria nº 19/DPC, de 1º de março de 2007, publicada no DOU de 7 de março de 2007 (3ª Modificação); pela Portaria nº 128/DPC, de 1º de dezembro de 2008, publicada no DOU de 4 de dezembro de 2008 (4ª Modificação); pela Portaria nº 113/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 16 de setembro de 2009 (5ª Modificação); pela Portaria nº 234/DPC, de 3 de novembro de 2010, publicada no DOU de 10 de novembro de 2010 (6ª Modificação); pela Portaria nº 49/DPC, de 11 de março de 2011, publicada no DOU de 17 de março de 2011 (7ª Modificação); pela Portaria nº 242/DPC, de 1º de dezembro de 2011, publicada no DOU de 7 de dezembro de 2011 (8ª Modificação); pela Portaria nº 93/DPC, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU de 08 de maio de 2013 (9ª Modificação); pela Portaria nº 333/DPC, de 12 de novembro de 2013, publicada no DOU de 13 de novembro de 2013 (10ª Modificação); pela Portaria nº 165/DPC, de 1 de junho de 2015, publicada no DOU de 5 de junho de 2015 (11ª Modificação); e pela Portaria nº 318/DPC, de 19 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015 (12ª Modificação) conforme abaixo especificado. Esta alteração é denominada 13ª Modificação.

I - No Capítulo 1 - “PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE PARECER PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS SOB, SOBRE E ÀS MARGENS DAS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS”:

a) No item 0106 - “INDENIZAÇÕES POR SERVIÇOS PRESTADOS”:

1. Na alínea b):

1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“O pagamento das indenizações deverá ser efetuado por meio do pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), exceto para órgãos públicos. O comprovante de pagamento (original e cópia simples) deverá ser apresentado junto com a documentação pertinente a cada tipo de obra elencada nos itens subsequentes.”;

b) No item 0107 - “OBRAS EM GERAL”:

1. Incluir NOTA 1 com o seguinte texto:

“**NOTA 1:** A Resolução nº 218/1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia. Na maioria dos casos, o Engenheiro Civil é o responsável por assinar a documentação relativa às obras.”; e

2. Renomear “NOTA” para “NOTA 2”;

c) No item 0108 - “PORTOS OU INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, CAIS, PÍERS, MOLHES, TRAPICHES, MARINAS OU SIMILARES”:

1. No segundo parágrafo:

1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Os documentos citados nas alíneas b), c) e d) deverão ser assinados pelo Engenheiro Civil responsável pela obra, neles constando seu nome completo e registro no CREA. As plantas não poderão apresentar correções que alterem sua originalidade.”;

e

2. No sexto parágrafo:

2.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Para obras que envolvam construção/ampliação de portos e terminais em águas restritas, tais como canais de acesso, bacias de evolução e de berços, poderá ser exigido, adicionalmente, estudos que avaliem as possíveis restrições operacionais motivada pela obra pretendida. Entre esses estudos incluem-se os de manobrabilidade, simulações e congêneres, e devem ser realizados por órgão/empresa de reconhecida capacidade técnica, que considere, dentre outros fatores, o ambiente operacional, aí incluído as instalações portuárias e sinalização náutica existentes, canais de acesso, bacias de evolução, áreas de fundeio, batimetria atualizada, obstáculos e interferências, as condições ambientais predominantes da área (ventos - influência sobre as “águas mortas” e correntes - influência sobre as “obras vivas”); a obra pretendida; o tráfego existente no local; e as características operacionais dos navios que transitam na área e os que farão uso do local da obra, incluindo suas dimensões principais, velocidades máxima e mínima, aceleração e desaceleração, curvas de giro, efeito squat, folgas. Como literatura básica para esses estudos, sugere-se utilizar as publicações Relatório nº 121-2014-Harbour Approach Channels - Design Guidelines do PIANC- The World Association for Waterborne Transport Infrastructure ou Norma ABNT NBR 13246- Planejamento Portuário - Aspectos Náuticos.”;

d) No item 0110 - “LANÇAMENTO DE PETRECHOS PARA ATRAÇÃO E/OU CAPTURA DE PESCADO”:

1. No segundo parágrafo:  
1.1 Substituir pelo seguinte texto:  
“A planta de localização poderá ser assinada por Engenheiro de Pesca, Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia e Topografia, Engenheiro Geógrafo ou Engenheiro Civil. O memorial descritivo deverá ser assinado por Engenheiro de Pesca ou Engenheiro Civil. Em ambos os casos, nos documentos deverão constar o nome completo do responsável e o seu registro no CREA.”;

e) No item 0111 - “LANÇAMENTO DE CABOS E DUTOS SUBMARINOS OU ESTRUTURAS SIMILARES”:

1. Incluir alínea e) com o seguinte texto:  
“e) A planta de localização poderá ser assinada por Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia e Topografia, Engenheiro Geógrafo ou Engenheiro Civil. O memorial descritivo deverá ser assinado por Engenheiro Civil responsável pela execução da obra. Em ambos os documentos deverão constar o nome completo do responsável e o seu registro no CREA.”;

2. Excluir o segundo parágrafo; e

3. Na NOTA:

3.1 No inciso II):

3.1.1 Substituir pelo seguinte texto:  
“Apresentação em duas vias da Planta Final de Situação (PFS), assinada por um dos Engenheiros acima citados, conforme as Instruções constantes do Anexo 1-B, assinado pelo engenheiro responsável pela obra, nela contendo o seu nome completo e registro no CREA. A PFS deverá ser elaborada após a execução da obra, tal exigência aplica-se apenas às obras com dimensões horizontais superiores a 20 m.”;

f) No item 0112 - “CONSTRUÇÃO DE PONTES RODOVIÁRIAS OU SIMILARES SOBRE ÁGUAS”:

1. Na alínea a):  
1.1 No terceiro parágrafo:  
1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:  
“O memorial descritivo e a planta de localização, deverão ser assinados pelo Engenheiro Civil responsável, constando seu nome completo e o registro no CREA.”;

g) No item 0113 - “CABOS E DUTOS AÉREOS E ESTRUTURAS SIMILARES”:

1. No segundo parágrafo:  
1.1 Substituir pelo seguinte texto:  
“O memorial descritivo e as plantas de situação, construção e localização deverão ser assinados pelo Engenheiro Civil ou Engenheiro Eletricista responsável, constando seu nome completo e o registro no CREA.”;

h) No item 0114 - “PLATAFORMAS E UNIDADES DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS”:

1. No segundo parágrafo:

1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“As plantas de localização e situação poderão ser assinadas por Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia e Topografia, Engenheiro Geógrafo ou Engenheiro Civil. A planta de construção deverá ser assinada pelo Engenheiro Naval responsável. Em todos os documentos deverão constar o nome completo do Engenheiro e o seu registro no CREA.”; e

2. Na NOTA:

2.1 No inciso II):

2.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Apresentação em duas vias da Planta Final de Situação (PFS), assinada por um dos responsáveis acima citados, conforme as Instruções constantes do Anexo 1-B, assinada pelo engenheiro responsável pela obra, nela contendo o seu nome completo e registro no CREA. A PFS deverá ser elaborada após a execução da obra. Tal exigência aplica-se apenas às obras com dimensões horizontais superiores a 20 m.”;

i) No item 0115 - “FLUTUANTES OU OUTRAS EMBARCAÇÕES FUNDEADAS NÃO DESTINADAS À NAVEGAÇÃO”:

1. No quarto parágrafo:

1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“As plantas de localização e situação poderão ser assinadas por Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia e Topografia, Engenheiro Geógrafo ou Engenheiro Civil. O memorial descritivo deverá ser assinado pelo Engenheiro Naval responsável. Em todos os documentos deverão constar o nome completo do Engenheiro e o seu registro no CREA.”;

j) No item 0116 - “BÓIAS DE AMARRAÇÃO DE EMBARCAÇÃO”:

1. Na alínea a) “Documentação Exigida”:

1.1 No primeiro parágrafo:

1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Quando se tratar de bóias de amarração de embarcações de pesca e esporte e recreio, o interessado deverá requerer a CP, DL ou AG com jurisdição sobre o local, informando a localização pretendida e o porte das embarcações utilizadoras.”;

1.2 Excluir a subalínea 4); e

1.3 Após o terceiro parágrafo incluir NOTA com o seguinte texto:

“NOTA: De acordo com o porte da embarcação e características do local de fundeio, o CP/DL/AG avaliará a necessidade de exigir que o memorial descritivo seja assinado por Engenheiro Civil ou Engenheiro Naval.”; e

l) No item 0117 - “BÓIAS DE AMARRAÇÃO PARA NAVIOS DE CRUZEIRO E OUTROS”:

1. Substituir o título do item pelo seguinte:

“BÓIAS DE AMARRAÇÃO PARA NAVIOS DE CRUZEIRO, NAVIOS MERCANTES, EMBARCAÇÕES DE GRANDE PORTE E PLATAFORMAS”;

2. No primeiro parágrafo:
  - 2.1 Substituir pelo seguinte texto:

“O interessado deverá requerer a CP, DL ou AG com jurisdição sobre o local, informando a localização pretendida e o porte dos navios e plataformas que as utilizarão.”;
3. No segundo parágrafo:
  - 3.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Para o estabelecimento desse tipo de bóia, o interessado deverá apresentar além do estabelecido no item 0116, a seguinte documentação, em duas vias:”; e
4. Na alínea 1):
  - 4.1 Substituir pelo seguinte texto:

“Detalhamento no memorial descritivo, definindo se o tipo de bóia e sistema de fundeio é adequado para o porte dos navios a serem amarrados, anexado, também, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Engenheiro Naval responsável pela elaboração do projeto do dispositivo de ancoragem, o qual deverá considerar as características fisiográficas do local.”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO  
Vice-Almirante  
Diretor